



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**123ª ZONA ELEITORAL DE ARACI BA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600255-41.2024.6.05.0123 / 123ª ZONA ELEITORAL DE ARACI BA**

**IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA**

**IMPUGNADO: SIMONE NEVES DOS SANTOS VENANCIO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: KAROLYNE OLIVEIRA SANTOS - BA60367**

**DECISÃO**

Nos autos do processo no **0600007-75.2024.6.05.0123** , SIMONE NEVES DOS SANTOS VENANCIO emiti , em 02.04.24, a sentença com o seguinte dispositivo:

(...)

ITEM 1

*- Diante do exposto, com fulcro no art. 80, § 2º e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019, na súmula n.º 42 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como nas razões delineadas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de regularização das contas de campanha 2020 da candidata em epígrafe, com a consequente obtenção de quitação eleitoral ao final da legislatura 2021-2024, conforme art. 80, I, da supracitada Resolução."*

ITEM 2 - Após recurso eleitoral , Posteriormente, em 18.05.24, em juízo de retratação, decidi da seguinte forma : (...)

*"Diante do exposto, com fulcro nas razões delineadas e juízo de retratação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de regularização das contas de campanha 2020 da candidata em epígrafe, com a consequente obtenção de quitação eleitoral."*

ITEM 3 - Em seguida, o Ministério Público Eleitoral também recorreu, oportunidade em que foi mantida a 1ª sentença emitida (ITEM 1 ACIMA), em razão de a recorrente SIMONE NEVES DOS SANTOS VENANCIO não dispor de certidão de quitação eleitoral até o final da atual legislatura.

Já no presente processo, SIMONE NEVES DOS SANTOS VENANCIO teve a sentença negando seu registro de candidatura e o MPE contrarrazoou.

Ocorre que, recentemente, o TRE-BA emitiu decisão liminar, nos autos *MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600663-13.2024.6.05.0000 - Araci - BAHIA*, concedendo medida liminar, afasta a inelegibilidade, contra a recorrente. Eis o decisum::

IMPETRANTE: SIMONE NEVES DOS SANTOS VENANCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLYNE OLIVEIRA SANTOS -  
BA60367-A AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 123º ZONA  
ELEITORAL DE ARACI BAHIA

(...)

*É que consta dos autos notícia de sentença proferida no processo n.º 0600007-75.2024.6.05.0123, que julgou procedente o pedido de regularização das contas de campanha 2020 da candidata, “com a consequente obtenção de quitação eleitoral” (id49990166 no RE 0600007-75.2024.6.05.0123).*

*Ora, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da decisão, não há como olvidar a sua existência e validade jurídica, ainda que estejam os autos sub judice, pendentes de julgamento de recurso na instância superior. Nesta direção, estando a decisão judicial hígida, é forçoso*

*reconhecer a plausibilidade do direito invocado.*

*O perigo da demora, por sua vez, é inegável, tendo em vista que a certidão de quitação é documento essencial para o registro de candidatura, que haverá de estar julgado até o dia 16 de setembro pelas instâncias ordinárias, com base no Calendário Eleitoral.*

***Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a expedição da quitação eleitoral em favor da Impetrante.***

(...)

*Publique-se. Datado e assinado eletronicamente.*

*RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA*

*Relator"*

É o relatório

Decido

A impugnação contra a recorrente se baseia falta de quitação eleitoral da campanha de 2020.

Em razão da peculiaridade do caso, faz-se necessária uma análise mais detalhada dos aspectos fáticos e jurídicos que envolvem este processo.

De acordo com a doutrina especializada, “os tribunais não apresentam convergência sobre a natureza jurídica do pedido de registro de candidatura. De um lado, o STF assentou a natureza administrativa (Pleno – QO-AO nº 510/AC – j. 26.08.1998 – DJ 28.05.1999); de outro lado, o TSE tem assinalado que ‘os processos de registro de candidatura, em que pese não possuam natureza contenciosa quando inexistente impugnação ao pedido, se revestem de caráter jurisdicional’”<sup>[1]</sup>, mais exatamente, trata-se de uma relação jurídica processual de jurisdição voluntária.

Adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o procedimento de registro de candidatura possui natureza administrativa, é correto dizer que a sentença, mesmo quando trânsita em julgada material, pode, ser revista quando do surgimento de fatos novos que autorizem conclusão diversa.

Na mesma linha de ideias, acolhendo a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o procedimento de registro de candidatura tem natureza jurisdicional, sendo um procedimento de jurisdição voluntária, mostra-se defensável que a sentença nele proferida,

igualmente, não faz coisa julgada, podendo o próprio juiz sentenciante, de ofício ou a pedido do interessado, modificar o que restou **decidido na hipótese de fatos novos serem levados ao seu conhecimento**.

No presente caso, como restou explicitado linhas acima, após a da sentença de indeferimento do registro de candidatura da requerente, surgiram fatos novos que tornam necessária a modificação do conteúdo do ato decisório proferido.

Assim, a posterior obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela do TRE-BA, que suspenda os efeitos da decisão, afasta a inelegibilidade, pois é ato superveniente e matéria de ordem pública.

É o que consta na LE/97, em seu art.11, §10, que giza: "*§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*"

A esse respeito, tem a Súmula 45 do TSE, que reza: "**Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.**"

Processo eleitoral não é igual a processo civil . No processo eleitoral, vigora a o princípio da livre convicção da prova, para preservação do interesse público de lisura eleitoral, diz o art. 23 da LC 64/90. Assim, já decidiu o TSE:

“Eleições 2018 [...] Registro de candidatura. Deputado federal. [...] 3. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao órgão originário responsável pelo julgamento do registro de candidatura, compete examinar as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade *ex officio* , independentemente de provocação. [...]”

Seguem alguns acórdãos do TSE sobre o tema:

· *Ac.-TSE, de 21.3.2017, no AgR-REspe nº 8208 e, de 19.12.2016, no REspe nº 28341: a ressalva da parte final deste parágrafo contempla as hipóteses de suspensão ou anulação da causa constitutiva da inelegibilidade, não albergando o exaurimento do prazo de inelegibilidade após a eleição.*

· *Ac.-TSE, de 23.11.2016, no RO nº 9671: as circunstâncias fáticas e jurídicas*

*supervenientes ao registro de candidatura que afastam a inelegibilidade podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação.*

Ademais, em se tratando de limitação de direitos (i.e, restrição ao *ius honorum*), as normas referentes a inelegibilidades, nas quais se inclui a falta de condição de elegibilidade, devem ser interpretadas de forma estrita.

Do mesmo posicionamento, comunga o doutrinador José Jairo Gomes que lista os seguintes princípios sobre inelegibilidades:

- 1- Instituição por norma legal;
- 2- Norma de ordem pública;
- 3- Temporalidade;
- 4- Personalíssima;
- 5- Interpretação estrita;**
- 6- Ocorrência na data da eleição.

No que tange à Interpretação estrita, "justo por limitar a cidadania passiva ou o direito de cidadão de ser votado e, pois, ser eleito para participar da gestão político-estatal, a inelegibilidade deve ser interpretada restritivamente, e não de modo ampliado", diz o jurista (Curso de Direito Eleitoral, pag. 201, 12ED, Atlas).

Portanto, a candidata, diante da liminar que conseguiu no TRE, passa a prevalecer sua condição de elegível, o que se reflete para fins eleitorais.

Adicione, *obiter dictum*, que a presente decisão observa o necessário engajamento das mulheres na vida política brasileira por meio do aumento de candidaturas a cargos públicos, tendo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) desenvolvido inúmeras campanhas em defesa da valorização e da igualdade de gênero, como, por exemplo, demonstram a seguintes medidas:

- "TSE cria Comissão de Igualdade Racial para ampliar participação de pessoas negras nas eleições" (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Marco/tse-cria-comissao-de-igualdade-racial-para-ampliar-participacao-de-pessoas-negras-nas-eleicoes>);

- Ações afirmativas da Justiça Eleitoral contribuem para aumentar a representação negra na

política" (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/acoes-afirmativas-da-justica-eleitoral-contribuem-para-aumentar-a-representacao-negra-na-politica>);

-"Congresso Nacional promulga emenda que incentiva candidaturas de mulheres e negros" (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Setembro/congresso-nacional-promulga-emenda-que-incentiva-candidaturas-de-mulheres-e-negros>).

Enfim, o art. 93-C da Res. 23.610/19 e art.10,§3, da LE/97 demonstram que devem ser garantidos os direitos de participação política da mulher.

Desta forma, como foram preenchidas as demais condições legais para o registro pleiteado, o deferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

ISTO POSTO, nos termos do art. 267, §7, do CE, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de SIMONE NEVES DOS SANTOS VENANCIO, para concorrer ao cargo de vereadora no Município de Araci -BA.

Com a reforma da sentença do ID 123698073, intime-se o recorrido para, querendo, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

Oficie-se ao sistema DivulgaCand , para que seja alterada a situação da candidata SIMONE NEVES DOS SANTOS VENANCIO.

ARACI/BA,24.09.24.

JOSÉ de S. BRANDÃO NETTO

JUIZ(A) ELEITORAL DA 123ª ZONA ELEITORAL DE ARACI BA